

PROCESSO - A. I. N° 2989240604/06-7
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0069-01/07
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 15/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0193-11/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPACÃO TRIBUTARIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDARIA. MERCADORIAS (TRIGO EM GRAOS) ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS. ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXERCE A ATIVIDADE DE INDUSTRIAL MOAGEIRO. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização, por estabelecimento não credenciado. Base de cálculo constituída de acordo com a Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0069-01/07, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigráfico, lavrado para imputar ao sujeito passivo recolhimento a menor do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo o destinatário industrial moageiro.

Em Primeira Instância, o julgamento pela Procedência apresentou os seguintes fundamentos, resumidamente:

1. A exigência fiscal decorre do recolhimento a menor do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido trigo em grãos de Estado não signatário do Protocolo nº 46/00 – Estado do Paraná;
2. A Base de cálculo respeitou a Decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, levando em consideração o valor da operação constante da nota fiscal, acrescido de MVA de 94,14%, não se aplicando valor de pauta, como alegado pela Defesa, não tendo o autuante desobedecido a determinação judicial;
3. Na composição da base de cálculo o autuante utilizou os valores constantes na Nota Fiscal nº 76, relativa a aquisição de trigo em grãos, mais MVA, conforme previsão do art. 506, §2º, inciso I do RICMS/BA, deduzindo, a título de crédito fiscal, as parcelas do ICMS destacado na nota fiscal e o imposto recolhido pelo sujeito passivo através do DAE anexado as fl. 08.

Irresignado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 43 e 44 dos autos - através de advogado constituído, onde transcreve literalmente a Impugnação apresentada, basicamente alegando ser indevida a aplicação de pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, daí porque informa que a empresa ingressou com Mandado de Segurança, tendo obtido medida liminar que determinou ao Fisco se abster de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pela referida norma, permitindo a impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias. Conclui que estando acoberta por Decisão judicial que a desobriga de utilizar como base de cálculo mínima para fins

de antecipação do ICMS os valores constantes da Instrução Normativa nº 23/05, a autuação deve ser afastada.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fl. 47 - pronuncia-se pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por entender que a Decisão da JJF foi acertada, pois o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS utilizando-se como base de cálculo o valor real da operação constante no documento fiscal que acompanhava a mercadoria. Aduz que as alegações recursais são totalmente impertinentes, já que o Fisco agiu em perfeita conformidade com a liminar concedida pelo Poder Judiciário.

VOTO

Da análise dos documentos acostados aos autos e da legislação aplicável à matéria a que se reporta este lançamento de ofício, entendemos não merecer modificação a Decisão ora recorrida, já que a imputação cometida ao sujeito passivo está devidamente comprovada, não conseguindo o sujeito passivo afastá-la, pois traz argumentação inócuas ao que pretende, já devidamente apreciada e rechaçada pelo Julgamento de Primeira Instância.

E de fato, a exigência do imposto, relativa ao recolhimento a menor na aquisição de trigo em grãos do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS Nº 46/00, está devidamente lastrada na legislação vigente, que determina a exigência do ICMS por antecipação na aquisição de trigo em grãos por estabelecimento não moageiro – caso do recorrente - de Estado não signatário do referido acordo interestadual – in casu o Estado do Paraná - a teor dos arts. 125 e 506-A do RICMS/BA, devidamente citados e transcritos na Decisão recorrida.

Por outro lado, a base de cálculo determinada para esta cobrança é o valor da operação e mais encargos descritos na norma, acrescido da margem de valor agregado de 94,12%, utilizada na presente autuação, como estabelece o §2º, inciso I do art.506-A, combinado com o art. 61, II, a, do RICMS/BA. Não houve, assim, nenhum descumprimento a liminar expedida pelo Poder Judiciário, haja vista que não foi utilizada a base de cálculo constante da Instrução Normativa nº 23/05, sendo consideramos, repetimos, para a apuração da base de cálculo da autuação, apenas o valor da mercadoria e a MVA legalmente prevista (94,12%), abatendo-se, ainda, o crédito da nota fiscal mais o imposto pago. Ademais, frise-se, a Instrução Normativa nº 23/05 não é aplicável à operação em análise, tendo em vista que a mercadoria adquirida consiste em trigo em grãos, não havendo pauta fiscal para esta mercadoria.

Ante o exposto, entendemos inatacável a Decisão recorrida, o que nos leva ao NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-a em sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.0604/06-7, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.600,06, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR DA PGE/PROFIS